



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)**

Acrescentem-se arts. 6º e 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte Art. 5º à Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025:”

“**Art. 7º** Dê-se nova redação ao § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos a seguir:

‘**Art.**

26..... §
1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados, quando cabível, na hipótese de descumprimento do prazo de operação do § 1º-C.....

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso



* CD 254301381500 *
exEdit

e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aporadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma. Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado' e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário. Referido prazo do



§ 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido. Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

